

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1661534 - GO
(2020/0030561-5)**

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : GERALDO JOSÉ GALVÃO
ADVOGADOS : CELSO LUIZ LACERDA FILHO - GO032311
WALLACE MARTINS DO CARMO DUTRA -
GO046041
BETHANIA GOUVEIA DE O. LACERDA - GO046788
ROBSON LUIZ ZANELATTO - GO048523
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO : NEI CALDERON - SP114904

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ATRASO NA CITAÇÃO. MOROSIDADE ATRIBUÍVEL AO PODER JUDICIÁRIO. SÚMULA 106/STJ. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ. AGRADO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRADO E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Agravo interno contra decisão da Presidência que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial. Reconsideração.

2. *"É firme o entendimento do STJ no sentido de que somente a inércia injustificada do credor caracteriza a prescrição intercorrente na execução, o que não se verifica no caso concreto, já que a demora no andamento do feito se deu por motivos inerentes ao próprio mecanismo judiciário (Súmula 106/STJ)"* (AgInt no AREsp 1.169.279/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/5/2018, DJe de 23/5/2018). Incidência da Súmula 83/STJ.

3. Agravo interno provido para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 31 de agosto de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Raul Araújo
Relator

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.661.534 - GO (2020/0030561-5)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : GERALDO JOSÉ GALVÃO
ADVOGADOS : CELSO LUIZ LACERDA FILHO - GO032311
WALLACE MARTINS DO CARMO DUTRA - GO046041
BETHANIA GOUVEIA DE O. LACERDA - GO046788
ROBSON LUIZ ZANELATTO - GO048523
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO : NEI CALDERON - SP114904

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por GERALDO JOSÉ GALVÃO contra decisão do eminente Ministro Presidente do STJ, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em razão da incidência da Súmula 7 do STJ.

O agravante sustenta, em síntese, que a hipótese não esbarra no óbice constante na Súmula 7 do STJ, pois *"o desacerto da decisão recorrida pode ser analisado pela simples reavaliação jurídica dos fatos incontroversos, delineados pela Corte de origem, não importando em incursão fático-probatória"* (fl. 192).

Ao final, pleiteia a reconsideração da decisão agravada ou, se mantida, seja o presente feito levado a julgamento perante a eg. Quarta Turma.

A parte agravada deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentar impugnação (fl. 201).

É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.661.534 - GO (2020/0030561-5)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : GERALDO JOSÉ GALVÃO
ADVOGADOS : CELSO LUIZ LACERDA FILHO - GO032311
WALLACE MARTINS DO CARMO DUTRA - GO046041
BETHANIA GOUVEIA DE O. LACERDA - GO046788
ROBSON LUIZ ZANELATTO - GO048523
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO : NEI CALDERON - SP114904

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ATRASO NA CITAÇÃO. MOROSIDADE ATRIBUÍVEL AO PODER JUDICIÁRIO. SÚMULA 106/STJ. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Agravo interno contra decisão da Presidência que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial. Reconsideração.
2. *"É firme o entendimento do STJ no sentido de que somente a inércia injustificada do credor caracteriza a prescrição intercorrente na execução, o que não se verifica no caso concreto, já que a demora no andamento do feito se deu por motivos inerentes ao próprio mecanismo judiciário (Súmula 106/STJ)"* (AgInt no AREsp 1.169.279/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/5/2018, DJe de 23/5/2018). Incidência da Súmula 83/STJ.
3. Agravo interno provido para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.661.534 - GO (2020/0030561-5)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : GERALDO JOSÉ GALVÃO
ADVOGADOS : CELSO LUIZ LACERDA FILHO - GO032311
WALLACE MARTINS DO CARMO DUTRA - GO046041
BETHANIA GOUVEIA DE O. LACERDA - GO046788
ROBSON LUIZ ZANELATTO - GO048523
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO : NEI CALDERON - SP114904

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Reputo relevantes as ponderações do agravante. Por isso, reconsidero a decisão agravada e passo a novo exame do recurso.

Trata-se de agravo de decisão que inadmitiu recurso especial interposto por GERALDO JOSÉ GALVÃO fundado no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, interposto contra v. acórdão do eg. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, assim ementado (fl. 82):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. RECURSO SECUNDUM EVENTUS LITIS. PRESCRIÇÃO. MOROSIDADE DO PRÓPRIO PODER JUDICIÁRIO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. HIPÓTESES NÃO CONFIGURADAS. SUSPENSÃO DA CNH. BLOQUEIO DE CARTÕES DE CRÉDITO. MEDIDAS ATÍPICAS. NÃO COMPORTABILIDADE.

SERASAJUD/BACENJUD/RENAJUD/INFOJUD. POSSIBILIDADE.

- O agravo de instrumento é um recurso secundum eventum litis que limita o exame pelo órgão 'ad quem' do acerto ou desacerto da decisão agravada, razão pela qual não lhe é lícito extrapolar o seu âmbito, tampouco antecipar o julgamento meritório da demanda, sob pena de ocasionar supressão de instância.

II - Afasta-se a tese prescricional quando a morosidade processual for atribuível ao próprio Poder Judiciário.

III - Ausentes as hipóteses previstas no artigo 80, do CPC\2015, insta afastar a condenação do executado/agravante nas penas de litigância de má-fé.

IV - O CPC de 2015, em homenagem ao princípio do resultado na execução, inovou o ordenamento jurídico com a previsão, em seu art. 139, IV, das medidas executivas atípicas, tendentes a satisfazerem a obrigação exequenda, inclusive as de pagar quantia certa.

V - Entretanto, os atos judiciais determinativos de suspensão da CNH e de bloqueio de cartões de crédito não denotam observância aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e da utilidade ao fim colimado, ao revés, acaba por constranger e punir o executado, sem satisfazer efetivamente o

crédito exequendo.

VI - Os sistemas RENAJUD, INFOJUD e BACENJUD são ferramentas eficazes para agilizarem a busca do endereço e de bens de propriedade do devedor com o escopo de satisfazer a execução, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Nas razões do recurso especial, o ora agravante aponta violação aos arts. 202, I, do CC, 240, § 2º, do CPC/2015 e 654 do CPC/73, bem como a configuração de dissídio jurisprudencial. Para tanto, sustenta, em síntese, que *"a citação deveria ter sido realizada no prazo de 10 (dez) dias contados da realização do arresto (...), sendo que a digitalização dos autos iniciada em 04/07/2016 não tem nenhuma relevância para interferir na consumação da prescrição"* (fl. 131).

Com relação à ocorrência da prescrição da pretensão executiva, a eg. Corte de origem, confirmando os termos da decisão agravada, verificou que a demora na realização da citação foi oriunda da morosidade do Poder Judiciário, e não da inércia do exequente, conforme se vê no trecho do acórdão a seguir (fl. 76):

No tocante a tese de prescrição da pretensão executiva, sob a alegação de que não houve a interrupção do prazo prescricional, posto não ter ocorrido a sua citação válida por inércia do banco exequente, nesse aspecto, comungo de idêntico entendimento externado pelo julgador singular no sentido de que, no caso em apreço, o processo, na verdade, ficou parado por conta da morosidade do próprio Poder Judiciário e da escrivanía, advinda da implementação do processo judicial digital.

Logo, ausente qualquer retardo da parte exequente em impulsionar o feito, cuja paralisação ocorrera por lentidão do próprio Poder Judiciário, não há de se cogitar do advento da prescrição. (grifou-se)

A propósito, colaciona-se trecho da decisão singular confirmada pelo TJ-GO, a respeito dos atos processuais realizados e da impossibilidade de angularização processual (fls. 161/162):

1º) No presente caso esclareço que o processo na verdade ficou mais parado por conta do judiciário e da escrivanía. No movimento 1, arquivo 1 a escrivanía certificou que o processo ficou parado em razão da implementação do processo judicial digital;

2º) O instituto da prescrição não é o da decadência. Para haver prescrição é necessária a vontade clara do titular em renunciar ao seu direito. E isso não ocorreu no presente processo;

3º) Esclareço que a ação foi proposta em 10 de março de 2014 e em razão da digitalização do processo não houve um andamento adequado. O banco tentou citar o devedor e às folhas 75 na consta que o oficial de justiça procurou o devedor Geraldo José Galvão e consta nessa certidão que a empregada doméstica da casa dele, a Sra. Marlete disse que ele não

tinha dia e nem horário para ser encontrado pois viajava muito. Consta que o oficial retornou a casa do devedor e novamente ele estava viajando. Esta certidão é de 7 de julho de 2014;

4º) As folhas 77 o banco pediu arresto online e o deferimos na data de 19 de fevereiro de 2016. Foi bloqueado do devedor pouco mais de R\$ 3.000,00 (três mil reais) e o banco pediu o alvará deste valor, esclareço que antes disso também houve trocas de advogados;

5º) Somente em 12 de abril de 2018 é que intimamos o credor para dar andamento ao processo sob pena de extinção assim, em razão da implantação do processo digital, do levantamento do alvará, da troca de advogados evidentemente não houve nenhuma prescrição neste processo, nem se a prescrição fosse de 6 meses haveria ela. (grifou-se)

Dessa forma, verifica-se que o acórdão recorrido está em consonância com o posicionamento desta Corte de Justiça acerca da não ocorrência de perda da pretensão da parte quando a demora na realização dos atos processuais decorre da morosidade própria de mecanismo do Poder Judiciário, como no caso dos autos.

Sobre o tema, confirmam-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONCLUSÃO ESTADUAL NO SENTIDO DA AUSÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE INÉRCIA DO CREDOR. EQUÍVOCO IMPUTADO AO PODER JUDICIÁRIO. SÚMULA 7/STJ. JULGADO EM HARMONIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(...)

2. É sabido que "é firme o entendimento do STJ no sentido de que somente a inércia injustificada do credor caracteriza a prescrição intercorrente na execução, o que não se verifica no caso concreto, já que a demora no andamento do feito se deu por motivos inerentes ao próprio mecanismo judiciário (Súmula 106/STJ)" (AgInt no AREsp 1.169.279/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 17/5/2018, DJe 23/5/2018). Incidência da Súmula 83/STJ.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1552863/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/03/2020, DJe 30/03/2020)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. VIOLAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. SÚMULA N. 106/STJ. JUSTIÇA FEDERAL. INCOMPETÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS N. 282 E 356/STF E 211/STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando omissão, contradição ou negativa de prestação jurisdicional.

Superior Tribunal de Justiça

2. "Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência." Súmula n. 106, do STJ.

3. Não se admite o recurso especial quando a questão federal nele suscitada não foi enfrentada no acórdão recorrido. Incidem as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal e 211 do Superior Tribunal de Justiça.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1307690/SP, Rel. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**, QUARTA TURMA, julgado em 11/12/2018, DJe 19/12/2018)

Assim, como o acórdão recorrido está congruente com a jurisprudência desta Corte, atrai-se o óbice da Súmula 83 do STJ, aplicável tanto à alínea *a* quanto à alínea *c* do permissivo constitucional.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo interno para reconsiderar a decisão agravada e, em novo exame, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 1.661.534 / GO

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2020/0030561-5

Número de Origem:

519224126 5192241.26.2019.8.09.0000 51922412620198090000 00831215320148090051

Sessão Virtual de 25/08/2020 a 31/08/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GERALDO JOSÉ GALVÃO

ADVOGADOS : CELSO LUIZ LACERDA FILHO - GO032311

WALLACE MARTINS DO CARMO DUTRA - GO046041

BETHANIA GOUVEIA DE O. LACERDA - GO046788

ROBSON LUIZ ZANELATTO - GO048523

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO : NEI CALDERON - SP114904

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONTRATOS BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : GERALDO JOSÉ GALVÃO

ADVOGADOS : CELSO LUIZ LACERDA FILHO - GO032311

WALLACE MARTINS DO CARMO DUTRA - GO046041

BETHANIA GOUVEIA DE O. LACERDA - GO046788

ROBSON LUIZ ZANELATTO - GO048523

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO : NEI CALDERON - SP114904

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 31 de agosto de 2020